

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 13, DE 12 DE ABRIL DE 2023

PUBLICADO	DIOEM
EDIÇÃO	1180
DATA	13/04/2023

Acrescenta os artigos 162-A e 162-B à Lei Orgânica Municipal, para dispor sobre o orçamento impositivo mediante emendas individuais ao projeto de lei orçamentária.

A Mesa Executiva da Câmara Municipal de Capanema, Estado do Paraná, promulga nos termos do § 2º do artigo 72 da Lei Orgânica, a seguinte Emenda:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Capanema, promulgada em 5 de abril de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 162-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações em montante correspondente a 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos em atos regulamentadores, nos termos do § 11 do art. 166 da Constituição Federal.

§ 1º As emendas individuais impositivas ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) prevista na proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, nos termos do § 9º do art. 166 da Constituição Federal.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, definidas em regulamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

§ 4º No prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Chefe do Executivo, comunicará à Câmara Municipal as razões do impedimento técnico, conforme regulamento.

§ 5º Ao receber as razões do impedimento técnico o Poder Legislativo no prazo de 30 (trinta) dias poderá indicar um novo objeto para a emenda impositiva, e encaminhar ao Chefe do Executivo.

§ 6º Em até 30 (trinta) dias o Chefe do Poder Executivo enviará à Câmara Municipal proposição de lei de alteração, inserindo o novo objeto da emenda individual impositiva.

§ 7º Prevalecendo o silêncio do Poder Legislativo no prazo de 30 (trinta) dias, extingue-se a obrigatoriedade de execução da emenda individual impositiva do Vereador.

§ 8º As emendas individuais impositivas serão apresentadas à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara, que tem competência para analisar valores e percentuais em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).

§ 9º O Poder Executivo Municipal conforme dispositivo da Lei Orçamentária Anual (LOA) poderá suplementar e remanejar por meio de Decreto, valores de dotações orçamentárias para adequar os valores das Emendas Impositivas, oriundo da diferença entre a Receita Corrente Líquida estimada e a realizada no exercício anterior.

§ 10. Em face de adequação de valores das emendas impositivas, poderá o Chefe do Poder Executivo, utilizar como fonte de recurso, valores orçamentários previstos para reserva de contingência.

§ 11. Havendo redução de metas fiscais ou limitação de empenho ou movimentação financeira, justificada e amparada por atos legítimos, poderá haver redução de emendas impositivas em percentuais igual às demais limitações de



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

despesas e não superior a 20% (vinte inteiros por cento).

§ 12. Para fins de cumprimento da programação orçamentária, o Poder Executivo observará as definições da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), quanto ao cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

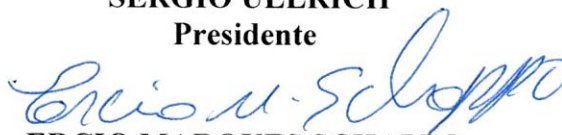
§ 13. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 162-B. A não execução das emendas impositivas quando não comprovar impedimento técnico, configura improbidade administrativa do Prefeito, sujeito as sanções previstas em legislação aplicável.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor da data de sua publicação.

Capanema/PR, 12 de abril de 2023.


SERGIO ULLRICH
Presidente


ERCIO MARQUES SCHAPPO
Vice-Presidente


EDSON WILMSEN
1º Secretário


DELMAR CEZAR BALZAN
2º Secretário



perda dos direitos sobre a vaga em questão.

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – LIMPEZA INTERNA ÁREA URBANA

Classif.	Nome candidato
1º	IVONE RAMBOS
16º	ALMERIO DOS SANTOS PERLAN

Capanema, Cidade da Rodovia Ecológica – Estrada Parque Caminho do Colono, aos 13 dias de abril de 2023.

Jonas Welter
Secretário Municipal de Saúde
Decreto 6.264/2017

EXTRATO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

Requerente: IGREJA BATISTA EM CAPANEMA MISSÃO BARNABÉ
Autorização de uso da Praça dos Pioneiros no dia 29/04/2023 para realização de evento promovido por jovens do Projeto Semeiar, com intuito de promover ação social de instrução a jovens e adolescentes e a quem mais se interessar sobre o combate às drogas.

Processo Eletrônico: 966/2023.
Autorização através do Ofício Nº 081/2023/ADM.
Taxas: isento.

Gabinete do Secretário de Administração do Município de Capanema, Estado do Paraná, Cidade da Rodovia Ecológica Estrada Parque Caminho do Colono, aos 13 dias do mês de abril de 2023.

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

EDITAL Nº 08/2023

O Prefeito Municipal de Capanema, Estado do Paraná, Senhor Américo Bellé, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO

O Prefeito do Município de Capanema, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, torna pública o RESULTADO FINAL DO PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS POR PRAZO DETERMINADO, CONSIDERANDO a continuidade e necessidade dos serviços públicos, devidamente justificado pela Secretaria Municipal de Saúde e, de acordo com o disposto na Lei Municipal: Lei nº 1846/2023. CONSIDERANDO o art. 37, inc. IX, da Constituição Federal, visando contratação de profissionais em Regime Celetista para suprir a demanda temporária, excepcional e eventual do Município.

MÉDICO CLÍNICO GERAL

Classif.	Nome candidato	Pos. Graduação 1º ou Sensu na área de atuação	Pos. Graduação Stricto Sensu (mestrado) na área de atuação	Pos. Graduação Stricto Sensu (doutorado) na área de atuação	Tempo de serviço no cargo pretendido	Nota final
1º	BEATRIZ SILVA FREITAS DE MEDEIROS	0	0	0	0	0
2º	POLIANA LOPES POZIO FILLES DOS SANTOS	0	0	0	0	0
3º	LALIBE TRISTÃO	0	0	0	0	0
4º	JJ LUCIA WELTER BRADO	0	0	0	0	0

Capanema, Cidade da Rodovia Ecológica – Estrada Parque Caminho do Colono, ao 13º dia de abril de 2023.

Américo Bellé
Prefeito Municipal

Jonas Welter
Presidente da Comissão Organizadora

Registre-se e Publique-se.

ATOS DO LEGISLATIVO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 13, DE 12 DE ABRIL DE 2023

Acrescenta os artigos 162-A e 162-B à Lei Orgânica Municipal, para dispor sobre o orçamento impositivo mediante emendas individuais ao projeto de lei orçamentária.

A Mesa Executiva da Câmara Municipal de Capanema, Estado do Paraná, promulga nos termos do § 2º do artigo 72 da Lei Orgânica, a seguinte Emenda:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Capanema, promulgada em 5 de abril de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 162-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações em montante correspondente a 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos em atos regulamentadores, nos termos do § 11 do art. 166 da Constituição Federal.

§ 1º As emendas individuais impositivas ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) prevista na proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, nos termos do § 9º do art. 166 da Constituição Federal.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, definidas em regulamento.

§ 4º No prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Chefe do Executivo, comunicará à Câmara Municipal as razões do impedimento técnico, conforme regulamento.

§ 5º Ao receber as razões do impedimento técnico o Poder Legislativo no prazo de 30 (trinta) dias poderá indicar um novo objeto para a emenda impositiva, e encaminhar ao Chefe do Executivo.

§ 6º Em até 30 (trinta) dias o Chefe do Poder Executivo enviará à Câmara Municipal proposição de lei de alteração, inserindo o novo objeto da emenda individual impositiva.

§ 7º Prevalecendo o silêncio do Poder Legislativo no prazo de 30 (trinta) dias, extingue-se a obrigatoriedade de execução da emenda individual impositiva do Vereador.

§ 8º As emendas individuais impositivas serão apresentadas à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara, que tem competência para analisar valores e percentuais em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).

§ 9º O Poder Executivo Municipal conforme dispositivo da Lei Orçamentária Anual (LOA) poderá suplementar e remanejar por meio de



Decreto, valores de dotações orçamentárias para adequar os valores das Emendas Impositivas, oriundo da diferença entre a Receita Corrente Líquida estimada e a realizada no exercício anterior.

§ 10. Em face de adequação de valores das emendas impositivas, poderá o Chefe do Poder Executivo, utilizar como fonte de recurso, valores orçamentários previstos para reserva de contingência.

§ 11. Havendo redução de metas fiscais ou limitação de empenho ou movimentação financeira, justificada e amparada por atos legítimos, poderá haver redução de emendas impositivas em percentuais igual às demais limitações de despesas e não superior a 20% (vinte inteiros por cento).

§ 12. Para fins de cumprimento da programação orçamentária, o Poder Executivo observará as definições da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), quanto ao cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 13. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 162-B. A não execução das emendas impositivas quando não comprovar impedimento técnico, configura improbidade administrativa do Prefeito, sujeito as sanções previstas em legislação aplicável.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor da data de sua publicação.

Capanema/PR, 12 de abril de 2023.

SERGIO ULLRICH
Presidente

ERCIO MARQUES SCHAPPO
Vice-Presidente

EDSON WILMSEN
1º Secretário

DELMAR CEZAR BALZAN
2º Secretário
